



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

PARECER JURIDICO CONJUNTO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação, Modalidade Dispensa de licitação e Termo de Contrato. Possibilidade. Embasamento legal.

DISPENSA DE LICITAÇÃO 010/2018 – AQUISIÇÃO DE UM CONJUNTO PARA BOMBEAMENTO PARA O SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE AGUA POTÁVEL

DISPENSA DE LICITAÇÃO 011/2018 LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA PARA SUPRIR A FALTA DE AGUA POTAVEL

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade dos textos das minutas do edital e da minuta do contrato.

A Comissão Permanente de Licitações solicitou parecer jurídico consubstanciado na contratação de empresa especializada fornecimento de um conjunto bombeador para poço artesiano, mediante dispensa de licitação, conforme art. 24, I cumulado com o inciso IV da Lei 8.666/1993.

Vieram a mim, também, o processo Dispensa 011/2018, que tem como objeto a contratação de caminhão pipa para suprir o abastecimento de água potável na cidade em razão da quebra do conjunto bombeador do poço artesiano que abastece parte do Município de Belterra, localizado na escola Estadual Valdemar Maués, conforme consta no processo Dispensa 010/2018.

Diante da relação existente entre os dois processos, já que o objeto do processo 011/2018 tem como causa a quebra do conjunto bombeador do poço da Escola Valdemar Maués, que está sendo adquirido pelo processo 010/2018, **entendo por bem emitir parecer conjunto para os dois processos.**



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Para tanto o Secretário Municipal, justifica a aquisição por dispensa de licitação já que um é serviço de engenharia emergencial e ou outro é em caráter emergencial face a água ser elemento essencial para a vida e imprescindível para ao ser humano, já que a quebra desse conjunto bombeador foi imprevisível de forma que não havia como ser planejada a compra dos bens e serviços contidos nos dois processos de dispensas.

É o que passo a fazer, sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei n.º. 8.666/93 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que se preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei n.º. 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos: "... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração);



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Assim, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. V da Lei n.º. 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

No caso em tela **QUANTO AO PROCESSO DE DISPENSA 010/2018,** o equipamento ora adquirido está dentro do item engenharia, razão pela qual a dispensa pode ser fundamentada no inciso I do art. 24 em razão do seu valor.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

Outrossim, a quebra do equipamento levou a população ficar sem água para manter suas necessidades essenciais, inclusive para beber, o que faz com que o processo possa ser enquadrado no inciso IV do art. 24, face a urgência na realização do serviço de troca do motor e bombeador a fim que se restabeleça o fornecimento de água para a população.

Já **QUANTO AO PROCESSO DE DISPENSA 011/2018** sua fundamentação jurídica se restringe ao art. 24, IV da Lei 8.666/93 em razão da urgência em abastecer as casas com água, mediante CAMINHÃO PIPA, até o restabelecimento completo do serviço de água por rede pública encanada.

Entretanto, recomendo no caso de contratação de caminhão PIPA, que seja anexado aos autos pesquisa de preço com vistas a atender o princípio da economicidade.

Por fim, a minuta do termo de contrato também está formalmente em ordem.

CONCLUSÃO

Sendo assim, por entender que a presente contratação se enquadra nos incisos I e IV da Lei 8.666/93, manifesto favoravelmente a contratação mediante dispensa, recomendando que cópia do processo Dispensa 010/2018 seja anexado ao processo Dispensa 011/2018 e vice e versa.

É o parecer.

Belterra, 09 de outubro de 2018

José Maria Ferreira Lima
Assessor Jurídico
OAB/PA 5346